DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ipupiara - BA

Quinta-Feira, 20 de Dezembro de 2018 - Edição nº 382

SUMÁRIO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 246/2018: “ACRESCE E MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 085/2007; CONCEDE ANISTIA DE MULTAS E JUROS E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
- LEI COMPLEMENTAR Nº 247/2018: “ACRESCE E MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 05/1994, e SUAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.ipupiara.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: ADBAF45E2B-2601626205-EC7F4C40DB-79109E3B2F

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

LEI COMPLEMENTAR N.º 246, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

"ACRESCE E MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 085/2007; CONCEDE ANISTIA DE MULTAS E JUROS E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUPIARA, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos com descontos de até 30% do valor integral dos encargos devidos incluindo à multa de mora, aos juros de mora e, quando for o caso, à multa de infração para pagamento à vista na forma e condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Considera-se Crédito da Fazenda Pública Municipal para efeitos desta lei, a soma do tributo, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 2º - O benefício será estendido aos débitos de natureza não tributária.

Art. 2º - O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nem o cancelamento de garantias oferecidas pelo contribuinte ou responsável tributário que deverão ser mantidas ou substituídas por dinheiro até a extinção definitiva do crédito tributário.

Art. 3º - A concessão de anistia ou remissão não dispensa o contribuinte ou responsável tributário ao pagamento das custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Art. 4º - A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta lei implica renúncia de discutir administrativa ou judicialmente questões referentes aos débitos beneficiados, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de Ação Judicial, o contribuinte ficará obrigado a apresentar à Procuradoria Geral do Município fotocópia da guia devidamente quitada, cuja desistência expressa e tácita encontra-se consignada no

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

próprio documento, no prazo de 05 (cinco dias) úteis após o pagamento sob pena de ser nulo de pleno direito todo e qualquer benefício desta lei.

DÉBITOS DE IPTU

Art. 5º - Os débitos de IPTU e taxas cobradas conjuntamente com aquele imposto já inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não, poderão ser quitados, da seguinte forma:

I – Em parcela única com descontos de até 30%, a serem analisados e concedidos pela administração municipal;

II – Em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento no período de 17 de dezembro de 2018 a 30 de junho de 2019.

§ 1º- Somente poderão ser parcelados débitos superiores a R$ 100,00(cem reais), e o valor mínimo de cada parcela será de R$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º - No caso de parcelamento, a primeira parcela será paga no dia em que ocorrer a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

§ 3º - Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias com multa moratória de 10% (dez por cento), independente do número de dias de atraso.

§ 4º - A cobrança de mais de um exercício em uma guia só será permitida para pagamento integral dos débitos em parcela única;

§ 5º - O pagamento de qualquer parcela caracteriza a aceitação dos critérios estabelecidos nesta lei para o pleno gozo do benefício.

DÉBITOS DE ISS – PESSOA FÍSICA

Art. 6º - Os débitos de ISS dos profissionais autônomos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multa e juros, da seguinte forma:

I - Em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento no período de 17 de dezembro de 2018 a 30 de junho de 2019.

GOVERNO MUNICIPAL IPUPIARA
CUIDANDO DO FUTURO SEM DESCUIDAR DO POVO!

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

§ 1º - Somente poderão ser parcelados débitos superiores a R$ 100,00(cem reais), e o valor mínimo de cada parcela será de R$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º - No caso de parcelamento, a primeira parcela será paga no dia em que ocorrer a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 3º - Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias com multa moratória de 10% (dez por cento), independente do número de dias de atraso.

§ 4º - Havendo mais de um exercício em dívida ativa, ajuizados ou não, eles serão compulsoriamente consolidados em uma única guia de cobrança para pagamento integral ou parcelado.

§ 5º - O pagamento de qualquer parcela caracteriza a aceitação dos critérios estabelecidos nesta lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

DÉBITOS DE ISS – PESSOA JURÍDICA

Art. 7º - Os débitos de ISS dos contribuintes que apuram o imposto mensalmente, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multa e juros, da seguinte forma:

I- Em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento no período de 17 de dezembro a 30 de dezembro de 2018.

§ 1º- Somente poderão ser parcelados débitos superiores a R$ 100,00(cem reais), e o valor mínimo de cada parcela será de R$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º - No caso de parcelamento, a primeira parcela será paga no dia em que ocorrer a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 3º - Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias com multa moratória de 10% (dez por cento), independente do número de dias de atraso.

§ 4º - Havendo mais de um exercício em dívida ativa, ajuizados ou não, eles serão compulsoriamente consolidados em uma única guia de cobrança para pagamento integral ou parcelado.

GOVERNO MUNICIPAL IPUPIARA
CUIDANDO DO FUTURO SEM DESCUIDAR DO POVO!

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

§ 5º - O pagamento de qualquer parcela caracteriza a aceitação dos critérios estabelecidos nesta lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

Art. 8º - Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:

I - por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos.

II - por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, MULTAS, TAXAS DIVERSAS, TARIFAS E PENALIDADES PECUNIÁRIAS

Art. 9º - Os débitos referentes aos autos de infração, multas tributárias ou não, taxas diversas, tarifas e demais penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, constituídas ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multas e juros da seguinte forma:

I - Em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento no período de 17 de dezembro a 30 de junho de 2018.

§ 1º - Somente poderão ser parcelados débitos superiores a R$ 100,00 (cem reais), e o valor mínimo de cada parcela será de R$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º - No caso de parcelamento, a primeira parcela será paga no dia em que ocorrer a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 3º - Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias com multa moratória de 10% (dez por cento), independente do número de dias de atraso.

§ 4º - O pagamento de qualquer parcela caracteriza a aceitação dos critérios estabelecidos nesta lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

Art. 10 - Os débitos referentes aos autos de infração, multas tributárias ou não, taxas diversas, tarifas e demais penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multas e juros da seguinte forma:

GOVERNO MUNICIPAL IPUPIARA
CUIDANDO DO FUTURO SEM DESCUIDAR DO POVO!

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

Art. 11 - Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:

I - por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos.

II - por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

REMISSÃO

Art. 12 - Ficam extintos por remissão, os créditos de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2013, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não de valor consolidado inferior ou igual a R$ 100,00 (cem reais), na forma do art. 14, § 3º, II da Lei Complementar 101/2000.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - O interessado deverá, no período de 17 de dezembro a 30 de junho de 2019, dirigir-se ao setor de Tributos para a retirada da guia de pagamento do crédito tributário alcançado pela presente norma.

Art. 14 - Os benefícios previstos nesta lei serão cancelados, se verificadas quaisquer das hipóteses seguintes:

I - Inadimplência por dois meses consecutivos ou três meses alternados, do pagamento integral das parcelas, bem como o imposto devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do parcelamento.

II - Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do contribuinte ou responsável tributário mediante simulação do ato.

III - Descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas pela Secretaria de Administração.

§ 1º - O cancelamento previsto neste artigo implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável á época da ocorrência dos fatos geradores.

GOVERNO MUNICIPAL IPUPIARA
CUIDANDO DO FUTURO SEM DESCUIDAR DO POVO!

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

§ 2º - As parcelas vencidas poderão ser revalidadas uma única vez, com os acréscimos moratórios previstos.

Art. 15 - Sempre que houver, em um mesmo processo administrativo tributário débitos abrangidos ou não pelo disposto no art. 1º desta lei, o valor total cobrado levará em consideração:

I- Fatos geradores ocorridos até 31/12/2017, inclusive, serão calculados com o benefício desta lei;

II - Fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2018, serão calculados sem o benefício desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento parcial implicará quitação proporcional aos débitos abrangidos ou não por esta lei.

Art. 16 - Para efeito desta lei, no caso de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias à data de constituição do crédito tributário será a de ciência do contribuinte.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até 30 de junho de 2019.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de dezembro de 2018.

ASCIR LEITE SANTOS
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL IPUPIARA
CUIDANDO DO FUTURO SEM DESCUIDAR DO POVO!

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

LEI COMPLEMENTAR N.º 247, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

"ACRESCE E MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 05/1994, e SUAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUPIARA, **ESTADO DA BAHIA,** no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. – Por meio dessa Lei fica o Poder Executivo do Município, nos termos do Art. 199 do Código Tributário Nacional, autorizado a firmar com a União e/ou com o Governo do Estado da Bahia por meio de seus órgãos através de lei e convênios, objetivando:

I – a permuta de informações fiscais, contabéis, intercâmbio, a integração, a prática de atos cadastrais ou a adoção do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, como fonte de informações cadastrais e fiscais;

Artigo 2º. – Além das isenções previstas na legislação, somente prevalecerão às concedidas em lei especial, sujeitas às normas gerais de direito tributário, Constituição Federal, Constituição Estadual, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e instruções normativas pertinentes.

Artigo 3º – Cabe à Secretaria de Finanças e seus órgãos, incluindo o Departamento de tributos, executarem, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

Parágrafo único. Sempre que o interesse público exigir, o Prefeito poderá contratar serviços especializados para cobrança da Dívida Ativa.

Artigo 4º - Aplicar-se-á de forma subsidiária as normas contidas no Decreto 70.235/72, que versa sobre o Processo Administrativo Fiscal Federal.

Artigo 5º. – Por meio dessa Lei revogam-se as isenções referentes às Taxas de Licença de Localização (TLL) e Taxas de Licença de Funcionamento (TFF), concedidas anteriormente por contrato administrativo e/ou concessão.

Artigo 6º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer aos Órgãos de Proteção ao Crédito informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública Municipal na dívida ativa para fins de inscrição em Sistemas de Proteção ao Crédito, com a consequente negativação dos cadastros dos contribuintes inadimplentes, conforme disposto no art. 36, da Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Artigo 7º. – A Fazenda Pública Municipal, por meio dos setores de Tributação, Fiscalização, da Procuradoria-Geral do Município ou da Assessoria Jurídica, poderá apresentar, para inscrição nos Sistemas de Proteção ao Crédito, para a negativação dos dados dos contribuintes devedores no cadastro de inadimplentes, a Certidão de Divida Ativa Tributária, mediante o envio de informações para a Serasa ou outro orgão de proteção ao crédito.

Parágrafo único. Os efeitos da inscrição de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados na Lei Federal n°. 5.172, de 26 de junho de 1.966 (Código Tributário Nacional), e na Lei Municipal, e demais legislação correlata, especialmente quanto às multas, cujos dados constem das Certidões de Dívida Ativa.

GOVERNO MUNICIPAL IPUPIARA
CUIDANDO DO FUTURO SEM DESCUIDAR DO POVO!

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

Artigo 8º. – As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes dos Sistemas de Proteção ao Crédito serão fornecidas pela Diretoria de Dívida Ativa, pela Procuradoria-Geral do Município ou pela Assessoria Jurídica do Município, em razão do pagamento ou cancelamento das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas.

Artigo 9º. – Os créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, depois da verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa de liquidez e certeza, poderá ser apresentado para negativação perante os Sistemas de Proteção ao Crédito.

Artigo 10º. – Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa:

I. após a inscrição, dentro de um período de 15 (quinze) dias, poderão ser objeto de cobrança amigável;

II. após os 30 (trinta) dias de cobrança amigável, não sendo quitados nem parcelados, poderão ser inscritos no Sistemas de Proteção ao Crédito, ser protestados, ou, ainda, poderão embasar o ajuizamento de execuções fiscais;

Parágrafo único. Fica permitida, ainda, a inscrição de débitos no Sistemas de Proteção ao Crédito as Dívidas Ativas de débitos já ajuizados.

Artigo 11. – A inscrição dos débitos, tributários, nos Sistemas de Proteção ao Crédito, inscritos em Dívida Ativa, também será utilizado, nos seguintes casos:

I. acordos/parcelamentos administrativos rompidos;

GOVERNO MUNICIPAL IPUPIARA
CUIDANDO DO FUTURO SEM DESCUIDAR DO POVO!

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

II. créditos em fase extrajudicial;

III. hipóteses em que ocorreu a confissão do débito, para obtenção de benefícios de qualquer ordem, sem que tenha havido pagamento do que foi confessado.

Artigo 12. – Serão canceladas, mediante despacho do Procurador-Geral do Município ou do Assessor Jurídico, de ofício ou por provocação da parte, após ouvido o Secretário Municipal de Finanças, as inscrições da dívida ativa correspondentes a créditos prescritos e a créditos de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor, ou, ainda, caso sejam constatados erros cadastrais como homônimos ou outros problemas sistema do mesmo gênero.

Artigo 13. – No caso de cancelamento de débitos, a Municipalidade procederá as baixas dos cadastros de inadimplentes, apontados irregularmente nos Sistemas de Proteção ao Crédito, sendo que esta procederá na liberação do cadastro, independentemente do pagamento de qualquer custo ou despesa por parte do Município.

Artigo 14. – As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessárias.

Artigo 15. – Por meio desta lei fica estabelecido que o valor da UFIR para o exercicio de 2019 e seguintes será de R$ 1,07 (hum reais e sete centavos).

Artigo 16. – Fica autorizado por meio desta lei o Protesto de Certidão de Dívida Ativa municipal, observado a legislação federal.

Artigo 17. – Será aplicada a legislação federal, Lei 6.830/80 e alterações, e Código de Processo Civil nas execuções fiscais referente a créditos municipais, tributários e não tributários.

GOVERNO MUNICIPAL IPUPIARA
CUIDANDO DO FUTURO SEM DESCUIDAR DO POVO!

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

Artigo 18. – Fica instituido a nova redação e valores de TLL e/ou TFF para o Serviço de Telecomunicação Móvel e Fixa- por estabelecimento, Lotéricas, Correios e Telégrafos, Torres de Televisão - por estabelecimento, Torres de Internet - por estabelecimento, Bancos, conforme a tabela abaixo, permanecendo inalteradas as demais situações e Tabelas que não forem alteradas expressamente por essa lei.

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO (TLL) e TAXA FISCALIZAÇÂO E FUNCIONAMENTO (TFF)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	UFIR
xxxx	Serviço de telecomunicação Móvel e Fixa- por	9.000
xxx	estabelecimento	400
xxx	Lotéricas	7.000
xxx	Correios e Telégrafos	9.000
xxx	Torres de Televisão - por estabelecimento	350
xxx	Torres de Internet - por estabelecimento	9.000
	Bancos	
xxx	De fornecimento/tratamento de água e esgotamento sanitário- - por estabelecimento	9.000
xxx	De fornecimento de energia elétrica/hidráulica/eólica/solar - por estabelecimento (Torre/estação/subestação/escritório)	9.000

Artigo 19. Por meio dessa Lei autoriza-se o município a protestar a Certidão de Dívida Ativa de qualquer contribuinte que possui débitos tributários com a Fazenda Pública Municipal.

Artigo 20 - Fica instituída a TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES, e terá a seguinte redação:

Do Fato Gerador e do Cálculo

Artigo 21. A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

Particulares – TLE, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento das normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

§ 1° O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do Alvará de Licença e pagamento da taxa.

Artigo 22. A taxa será calculada em conformidade com a Tabela de Receita abaixo.

TABELA DE RECEITA

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UFIR
xxx	**Exame de projeto de construção geral e fiscalização da execução de:** Obra nova de engenharia em geral, reforma e/ou ampliação da área construída total da edificação existente, por m² ou fração de área construída total do projeto:	7,0
3.0 3.1	**Exame de projeto e fiscalização da execução de obras dos empreendimentos de urbanização:** Arruamento, parcelamento, urbanização, paisagismo e outros, por m² ou fração da área total do projeto.	0,5
4.0	**Exame de modificação de projeto aprovado dos empreendimentos de urbanização com alvará em vigor.**	

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

4.1 4.1	Que não implique em aumento da área total do projeto anteriormente aprovado em percentual superior a 100%: Por m² de área total do projeto anteriormente aprovado	0,5
5.0 5.0	**Exame de projeto específico e fiscalização da execução de obras de:** Terraplenagem e/ou escavação, por m³ ou fração do volume de terra a ser terraplenado ou retirado	0,5
6.0 6.0	**Projetos complementares de infra-estrutura e projeto de prevenção contra incêndio e pânico.** Por m² ou fração da área total do projeto e/ou área construída total do projeto	0,3

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Artigo 23.. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado pelo Poder Executivo.

Artigo 24. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§ 1° A falta de pagamento devido pela concessão do Alvará de Licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

Artigo 25 . O art. 206 e 207 do Código Tributário Municipal terá a seguinte redação:

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

Art. 206. O crédito não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação fiscal ou notificação fiscal de lançamento, após a atualização monetária, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - juros de mora;
II - multa de mora;
III - multa de infração.

§ 1° Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 20% (vinte por cento).

§ 3° A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º É vedado receber crédito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

§ 5º Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista em capítulo próprio, será aplicada a penalidade de até R$ 250,00 (duzentos cinqüenta reais).

§ 6º Os valores não pagos integralmente no vencimento serão atualizados monetariamente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art 207. Pode o notificado, por descumprimento de obrigação principal, pagar a multa de infração, com desconto de:

GOVERNO MUNICIPAL IPUPIARA
CUIDANDO DO FUTURO SEM DESCUIDAR DO POVO!

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

I - 70% (setenta por cento), dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da lavratura de notificação fiscal de lançamento;

II - 60% (sessenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura de notificação fiscal de lançamento;

III - 45% (quarenta e cinco por cento), até o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento da impugnação;

IV - 35% (trinta e cinco por cento), até o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte;

V - antes de sua inscrição na Dívida Ativa, de:

a) 45% (quarenta e cinco por cento), quando não apresentada a impugnação, o pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura de notificação fiscal de lançamento;

b) 35% (trinta e cinco por cento), após o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento da impugnação, quando não apresentado recurso pelo contribuinte;

c) 25% (vinte e cinco por cento), após 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte.

§ 1º Condiciona-se o benefício ao integral pagamento do débito.

§ 2º O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à impugnação ou aos recursos previstos na legislação.

§ 3º Na hipótese de pagamento nos termos dos incisos I e II deste artigo, o prazo neles previsto não deve ser computado para efeito de incidência dos juros de mora e da atualização
Monetária.

§ 4º Para o cálculo da redução prevista neste artigo será considerado o valor da multa e dos respectivos acréscimos previstos na legislação, calculados até a data do recolhimento.

§ 5º Equipara-se à não apresentação de impugnação ou recurso a sua apresentação e

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

desistência antes do julgamento, conforme o caso.

§ 6º Para fins de aplicação dos descontos deste artigo, o julgamento de recurso de ofício será considerado como fase integrante do julgamento:

I - da impugnação, quando não houver interposição concomitante de recurso pelo contribuinte;

II - do recurso, quando houver interposição concomitante de recurso pelo contribuinte.

§ 7º Os pagamentos efetuados pelo contribuinte, enquanto pendente o resultado de recurso apresentado pela Secretaria Municipal da Fazenda, extinguem proporcionalmente a

parte do crédito tributário a que se referem.

§ 8º Tratando-se de penalidade aplicada sobre o valor do imposto, a aplicação dos descontos previstos neste artigo não poderá resultar em penalidade inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto.

§ 9º As deduções previstas neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

§ 10. O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

§ 11. O valor da multa por infração é de cem por cento do valor tributo devido e concerne a todos os tributos municipais.

Artigo 26. Por mio desta lei fica instituída a Taxa de Fiscalização e Controla Ambiental

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Do Fato Gerador, do Cálculo e do Contribuinte.

Artigo 27.. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

competente da administração descentralizada, para controle e fiscalização das atividades e empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

§ 1o O controle e fiscalização ambiental serão exercidos através dos seguintes procedimentos:

I - Manifestação Prévia;

II - Autorização Ambiental;

III - Licença Simplificada;

IV - Licença de Localização;

V - Licença de Implantação;

VI - Licença de Alteração;

VII - Licença de Operação;

VIII - Renovação da Licença de Operação; e

IX - Licença de Operação da Alteração.

§ 2o A renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

Artigo 28. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades ou realize empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

Artigo 29. A TCFA é devida por estabelecimento ou por empreendimento e os seus valores são os fixados na Tabela de Receita abaixo.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

ATO ADMINISTRATIVO	UFIR
MANIFESTAÇÃO PRÉVIA (MP)	200
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA)	800
ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL	400
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE	500
DECLARAÇÃO	200
DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL	500
DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL	250
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE CONDICIONANTE	500

TIPO DO PROCESSO	PORTE DO EMPREENDIMENTO			
	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE
LICENÇA SIMPLIFICADA (LS)	1000	1.200	-	-
LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO OU PRÉVIA (LP)	1.500	2.500	4.500	9.000,00
LICENÇA DE IMPLANTAÇÃO (LI) E ALTERAÇÃO (LA)	1.500	4.500	9.000	18.000,00
LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) OU RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (RLO) OU LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR) OU LICENÇA UNIFICADA (LU)	1.500	3.000	6.000	15.000,00
LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO)	1.200	2.500	4.800	9.600,00

(*) A remuneração básica poderá ser acrescida dos custos excedidos, realizados pelo órgão ambiental licencia dor, mediante planilha a ser apresentada ao interessado.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, obedecendo aos princípios constitucionais tributários, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 20 de dezembro de 2018.

ASCIR LEITE SANTOS
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL IPUPIARA
CUIDANDO DO FUTURO SEM DESCUIDAR DO POVO!